



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.104

10.09.2018 a 14.09.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Educação para alunos especiais. Legitimidade passiva da União. Direito constitucional à educação. Lei de Diretrizes e Bases. Decreto 6.949/2009. Não aplicação do princípio da reserva do possível. Não violação do princípio da separação dos poderes.3

Direito Civil.....4

Prédio destinado a residência de servidores. Furto de veículo da garagem. Segurança mantida pela FUB. Responsabilidade civil por omissão. Valor da indenização.4

Direito Constitucional.5

Tratamento médico. Equipamento. Concessão judicial. Possibilidade. Reserva do possível. Separação dos poderes. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios. DPU. Fixação. Possibilidade.5

Dano ambiental. UHE Volta Grande. Decreto de prorrogação da concessão editado em 16 de maio de 1995. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Faixa de Área de Proteção Ambiental.6

Direito Penal.....7

Descaminho. Princípio da insignificância. Atipicidade material da conduta. Supressão de tributos em valor inferior a R\$ 20.000,00.7

Crime contra o meio ambiente. Pesca em local proibido. Princípio da insignificância. Possibilidade. Conduta que não causou dano ao ecossistema. Atipicidade material da conduta.8



Sonegação fiscal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sigilo. Quebra. LC 105/2005, art. 6º. RE 601.314/SP. Autorização. Compartilhamento. Ação penal. Vedação.9

Direito Previdenciário 10

Pensão por morte. Separação de fato. Pensão alimentícia devida a ex-mulher. Desdobramento do benefício percebido pela companheira do de cujus. Possibilidade. Desdobramento tardio. Boa-fé da pensionista. 10

Amparo assistencial. Incapacidade parcial. Possibilidade. Deficiência. Compreensão legal do termo. Risco social comprovado. Benefício devido. 11

Direito Processual Civil..... 13

Ocupação da faixa de domínio de rodovia federal. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Legitimidade ativa. 13

Seguro-desemprego. Lei 7.998/1990. Recebimento. Sentença arbitral. Validade como título executivo. Art. 31 da Lei 9.307/1996. 14

Direito Processual Penal..... 15

Estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Réu Inimputável. Absolvição sumária. Impossibilidade. CPP, art. 397, II. 15

Denúncia. Crime ambiental. Desmatamento de floresta no interior de terra indígena. Subtração de produto florestal sem autorização do órgão ambiental competente. Responsabilidade da pessoa jurídica sem exclusão da responsabilidade das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. 16



DIREITO ADMINISTRATIVO

Educação para alunos especiais. Legitimidade passiva da União. Direito constitucional à educação. Lei de Diretrizes e Bases. Decreto 6.949/2009. Não aplicação do princípio da reserva do possível. Não violação do princípio da separação dos poderes.

Direito Administrativo. Ação civil pública. Educação para alunos especiais. Legitimidade passiva da União. Direito constitucional à educação. Lei de Diretrizes e Bases. Decreto 6.949/2009. Não aplicação do princípio da reserva do possível. Não violação do princípio da separação dos poderes. Recursos e remessa oficial desprovidos. Sentença confirmada.

I. Não há ilegitimidade passiva da União se o cumprimento da sentença está diretamente vinculado a recursos por ela administrados em matéria de educação, razão pela qual ela deve permanecer no polo passivo.

II. O direito à educação é difusamente assegurado pelos artigos 5º, 205 e 227 da Constituição. O direito das pessoas com deficiência, por sua vez, foi incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto 6.949/09, com status de emenda constitucional. De acordo com o referido tratado, a plena e efetiva participação e inclusão social dessas pessoas e a promoção da igualdade material dependerá de medidas adotadas pelo poder público visando a garantir que a adaptação razoável seja ofertada segundo as necessidades individuais. Em harmonia com esses dispositivos, está o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394/1996 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, que manda o poder público adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino.

III. A mera inclusão no edital de destinação de vagas a portadores de necessidades especiais, por si só, não assegura a plenitude do direito à educação, a qual deve ser delimitada de forma mais abrangente, sob pena de se fazer tábula rasa dos comandos legais. Se nenhuma prova veio aos autos de que medidas secundárias estariam sendo, pelo menos, planejadas, fica evidenciado o descumprimento, pelo poder público, de sua obrigação de tratar as crianças e adolescentes com necessidades especiais com prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas.

IV. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes e nem necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível pois a omissão estatal em relação a deveres que asseguram direitos sociais vinculados à dignidade dos indivíduos autoriza a intervenção do poder Judiciário, de forma a viabilizar tais prestações.

V. Apelações e remessa oficial desprovidas. (AC 0000827-24.2006.4.01.3302, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)



DIREITO CIVIL

Prédio destinado a residência de servidores. Furto de veículo da garagem. Segurança mantida pela FUB. Responsabilidade civil por omissão. Valor da indenização.

Prédio destinado a residência de servidores. Furto de veículo (monareta) da respectiva garagem. Segurança mantida pela FUB. Responsabilidade civil por omissão. Indenização pelo menor valor admitido, em requerimento administrativo, por representante da autora. Apelação e remessa oficial. Provimento parcial.

I. Na sentença, foi acolhido “o pedido da autora, para condenar a FUB a pagar-lhe a quantia de Cr\$ 450.000,00 a título de indenização, corrigido monetariamente da data do ajuizamento até a data do pagamento, acrescido de juros de 6% (seis por cento) a contar da citação inicial. Deverá a FUB pagar, com base no art. 20, § 4º, do CPC, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da causa, corrigido monetariamente e restituir as custas adiantadas pela autora.” Julgou-se “procedente, outrossim, a denúncia à lide, para condenar a denunciada DDA Imóveis, Empreendimentos Imobiliários Ltda., a restituir à FUB todos os valores por ela despendidos em virtude de sua condenação na lide principal”.

II. Houve julgamento da remessa oficial, em 22.02.10, pela confirmação da sentença, todavia, como a Fundação Universidade de Brasília não havia sido intimada da sentença, o acórdão foi anulado para esse fim. Intimada, a FUB interpôs apelação.

III. A Fundação Universidade de Brasília, na apelação, não apresenta argumentos suficientes para afastar as conclusões contidas no acórdão anteriormente proferido. O fato de, conforme seus estatutos, ter como atividade-fim o ensino, não afasta sua responsabilidade por danos ocorridos na atividade-meio, como tal, no ambiente sob sua vigilância, em que residem seus servidores. Não há relevância no fato de não se dedicar a atividade sem fins lucrativos, mas a serviço público, aliás, a responsabilidade objetiva ocorre, com mais propriedade, na atividade de serviço público. A segurança do edifício, logo, também de sua garagem, foi assumida pela apelante, confirmando-se, portanto, uma das hipóteses de responsabilidade por omissão: a posição de garante. A culpa, no caso, é presumida. Não há objeção séria à efetiva ocorrência do fato.

IV. Uma das alegações deve, todavia, ser acolhida: a de que no requerimento de fls. 16-17 foi atribuído ao bem o valor de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), em 18.10.1990. Tal valor, segundo a apelada, chegaria, em 08.02.2012, a R\$ 2.033,30 (dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), razoavelmente adequado a uma monareta usada, naquela data.

V. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da Universidade de Brasília - FUB e à remessa oficial, para reduzir o valor originário da indenização para Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros).

VI. Em face da sucumbência recíproca, afasta-se a condenação em honorários de advogado. (AC 0035047-36.2001.4.01.0000, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma,



Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL.

Tratamento médico. Equipamento. Concessão judicial. Possibilidade. Reserva do possível. Separação dos poderes. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios. DPU. Fixação. Possibilidade.

Constitucional e Processual Civil. Ação ordinária. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Tratamento médico. Equipamento médico. Concessão judicial. Possibilidade. Reserva do possível. Separação dos poderes. Responsabilidade solidária. Honorários advocatícios. DPU. Fixação. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada.

I. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

II. Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser arguida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias.

III. A concessão de medidas judiciais tendentes a assegurar a realização de tratamentos médicos e o fornecimento de medicamentos, nas hipóteses excepcionais em que comprovado o risco iminente à saúde e à vida do cidadão, não viola o princípio da isonomia, da legalidade, da indisponibilidade ou da universalidade. Não há que se falar, outrossim, em impossibilidade de condenação do Estado a tratamento específico, sendo certo que, comprovada a doença da qual o paciente é portador e sua miserabilidade econômica, devido o fornecimento do tratamento (equipamento médico) pleiteado.

IV. A cláusula da reserva do possível «(...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello.

V. Os direitos sociais não podem ficar condicionados à boa vontade do Administrador,



sendo de fundamental importância que o Poder Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa, de modo que não se fale em violação ao princípio da separação dos poderes. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

VI. “Não se mostra razoável a invocação de desrespeito a limites orçamentários quando se verifica que a medicação vindicada é essencial para a garantia à vida de quem a requer, tornando-se secundárias as considerações de ordem orçamentária ou financeira” (AGA 0065325-05.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.335 de 14/08/2014).

VII. São devidos honorários de sucumbência em favor da DPU, mesmo quando em atuação contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do AgRg-AR nº 1.937/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES.

VIII. Recurso de apelação interposto pela parte autora ao qual se dá parcial provimento, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 1.500,00. Recurso de apelação interposto pela União ao qual se nega provimento. (AC 0001448-10.2014.4.01.3700, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta turma, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)

Dano ambiental. UHE Volta Grande. Decreto de prorrogação da concessão editado em 16 de maio de 1995. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Faixa de Área de Proteção Ambiental.

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Dano ambiental. UHE Volta Grande. Decreto de prorrogação da concessão editado em 16 de maio de 1995. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Faixa de APP. 100 metros para imóveis rurais. Sentença reformada.

I. Incidência ao caso em análise do disposto no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4903, em 28 de fevereiro de 2018.

II. O pedido de condenação resulta prejudicado por força da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, porquanto esvazia a pretensão condenatória do Ministério Público Federal, haja vista se tratar de UHE Volta Grande, cujo Decreto de concessão foi editado em 1995. Nesse caso, a área de preservação permanente (APP) “...será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum”.

III. O art. 62 da Lei 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, tem por escopo legitimar situações consolidadas, mas não isenta o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula 56 da Terceira Seção.

IV. A competência conferida ao estado para legislar em matéria ambiental é concorrente



com a União, cabendo ao ente federal estabelecer as regras gerais - Art. 24, VI, da Constituição Federal. A atuação do estado se dá de forma supletiva.

V. Encontrando-se a matéria devidamente regulada no âmbito federal, prevalecem as disposições da lei federal que estabelece faixa da área de preservação permanente em 100m (cem metros) para áreas rurais, que deve ser observada para o futuro, nos termos do art. 3º, “b”, III, da Resolução CONAMA 04/1985, vigente à época da implantação do reservatório, e do art. 5º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

VI. Apelação dos réus a que se dá provimento para reformar a sentença na parte que acolhe o pedido. Dar provimento à apelação da União apenas para consignar a faixa de APP como de 100m (cem metros) para as intervenções futuras. (AC 0003424-47.2008.4.01.3802, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)

DIREITO PENAL

Descaminho. Princípio da insignificância. Atipicidade material da conduta. Supressão de tributos em valor inferior a R\$ 20.000,00.

Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Descaminho. Princípio da insignificância. Denúncia rejeitada. Atipicidade material da conduta. Supressão de tributos em valor inferior a vinte mil reais. Decisão mantida por fundamento diverso. Recurso desprovido.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, que rejeitou denúncia, sob o fundamento de que “o comportamento atribuído aos réus - venda de produtos importados em feira popular, instituída, estruturada e incentivada pelo Poder Público distrital - se me afigura atípico, eis que acobertado pelo princípio da adequação social”.

II. O delito de descaminho está tipificado no art. 334 do Código Penal e consiste em “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

III. Hipótese em que o valor dos tributos suprimidos foi estimado em R\$ 18.345,90 (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) sendo, portanto, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que a União não tem sequer interesse em promover o ajuizamento da execução, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 e das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

IV. Cuida-se de um caso típico de aplicação da teoria da insignificância, teoria que destaca a irrelevância penal do fato, por entender que, em tais situações, não se justifica o interesse social



de punir, por não existir a efetiva ofensa à objetividade jurídica do crime - interesse patrimonial e moral da Administração Pública.

V. O entendimento do STF é pacífico no sentido de que para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

VI. No caso, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia que imputava aos réus o crime de descaminho (art. 334 do CP), mas por fundamento diverso, em razão da atipicidade material da conduta.

VII. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0009760-94.2017.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2018.)

Crime contra o meio ambiente. Pesca em local proibido. Princípio da insignificância. Possibilidade. Conduta que não causou dano ao ecossistema. Atipicidade material da conduta.

Penal. Processo Penal. Crime contra o meio ambiente. Pesca em local proibido. Princípio da insignificância. Possibilidade. Conduta que não causou dano ao ecossistema. Atipicidade material da conduta. Sentença reformada. Recurso provido.

I. Apelação em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante nas penas previstas no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, em razão de o réu ter sido flagrado praticando pesca em local interdito por órgão competente.

II. Narra a denúncia que o réu, no dia 16 de setembro de 2013, praticou pesca em local proibido, qual seja, em uma ilha localizada defronte ao canal de fuga da Usina Porto Colômbia, Rio Grande, no Município de Planura/MG. Na oportunidade, o réu portava dois caniços e 4,3 kg de pescado.

III. Para o Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância deve se dar em observância conjunta com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tendo por base os seguintes vetores cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece “a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado”. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 677.635/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

V. Segundo a jurisprudência desta Corte “a pesca de pequena quantidade de pescado



(4,4 kg de pacu), com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não justifica a condenação do apelante, por absoluta falta de adequação social, o que aconselha a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade” (ACR 4318-73.2010.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.45 de 01/07/2013).

VI. Sentença reformada, pois a conduta não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada.

VII. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu. (ACR 0006032-37.2016.4.01.3802, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 11/09/2018.)

Sonegação fiscal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sigilo. Quebra. LC 105/2005, art. 6º. RE 601.314/SP. Autorização. Compartilhamento. Ação penal. Vedação.

Penal. Sonegação fiscal. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sigilo. Quebra. LC 105/2005, art. 6º. Re 601.314/SP. Autorização. Compartilhamento. Ação penal. Vedação. Não provimento.

I. O Supremo Tribunal Federal - STF fixou a tese de que “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” (TEMA 225, STF, PLENO, RE601314/SP, relator Ministro EDSON FACHIN, julgamento 24/02/2016. No mesmo sentido RE 1058429 Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018. TRF1ª REGIÃO, ACR 0013550-36.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018).

II. A Lei Complementar 105/2001 autoriza o acesso às informações bancárias quando houver processo administrativo instaurado e forem consideradas indispensáveis para apuração do ilícito tributário, cujo resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo.

III. O dispositivo prevê a possibilidade dos agentes fiscais tributários examinarem dados bancários dos contribuintes quando houver procedimento administrativo instaurado. Mas somente no âmbito do processo administrativo fiscal, reveste-se de legalidade a requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal, às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário.

IV. A Receita Federal do Brasil não pode compartilhar as informações obtidas diretamente das instituições financeiras depositárias com os órgãos de persecução criminal Ministério Público e Polícia Judiciária, por inexistência de autorização legal, devendo o acesso ser efetivado mediante



requerimento à autoridade judiciária competente, conforme o caso.

V. PRECEDENTES (STJ, RHC 201501609882, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/03/2018. RESP 201300982789, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2017. TRF1ª REGIÃO, 3ª TURMA, AP 0002653-40.2011.4.01.3810/MG, relatora desembargadora federal MONICA SIFUENTES, julg. 15/05/2018. HC00240052820174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/03/2018).

VI. Conquanto seja legal e constitucional a remessa de dados bancários pela instituição financeira à Receita Federal para fins de apuração de créditos tributários, é incabível o envio, sem autorização judicial, de tais informações ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal do contribuinte.

VII. A denúncia está sustentada exclusivamente na Representação Fiscal para Fins Penais instruída com informações bancárias obtidas diretamente nas instituições financeiras pelos agentes da Secretaria da Receita Federal sem a necessária autorização judicial, o que impede considerar, para fins de comprovação da materialidade delitiva, em processo penal, a prova colhida mediante a quebra de sigilo bancário.

VIII. Não provimento da apelação. (ACR 0014822-08.2009.4.01.3300, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Separação de fato. Pensão alimentícia devida a ex-mulher. Desdobramento do benefício percebido pela companheira do *de cujus*. Possibilidade. Desdobramento tardio. Boa-fé da pensionista.

Previdenciário. Pensão por morte. Separação de fato. Pensão alimentícia devida a ex-mulher. Desdobramento do benefício percebido pela companheira do de cujus. Possibilidade. Desdobramento tardio. Boa-fé da pensionista. Cobrança de valores tidos por indevidos. Irrepetibilidade. Caráter alimentar. Devolução dos valores já descontados pelo INSS. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada.

I. A autora postulou nesta demanda a anulação do ato administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em favor da ex-esposa Elza Gomes Renault de Mendonça, viúva de José Luiz Renault de Mendonça, com a consequente manutenção integral, sem desdobramento, de seu benefício NB 107.091.985-0, recebido em decorrência do óbito de seu falecido companheiro, bem como a cessação de quaisquer descontos no seu benefício e a devolução dos valores já descontados. Sustenta-se a ilegalidade do referido ato, uma vez que a ex-esposa do de cujus passou a



receber, a partir do requerimento administrativo formulado em 21/03/2001, metade da pensão por morte a que a requerente fazia jus, a despeito de a segunda ré, separada de fato, não ter comprovado a dependência econômica em relação ao falecido segurado.

II. O artigo 76, em seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, equipara o cônjuge separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, aos dependentes elencados no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Por sua vez, a Instrução Normativa do INSS n. 78, de 16/07/2002, ao interpretar a norma legal, preconiza, em seu art. 268, que a certidão de casamento constitui documento bastante e suficiente para a comprovação do vínculo e da dependência econômica.

III. No caso concreto, o ato administrativo impugnado não padece de ilegalidade, uma vez que, à míngua de prova em contrário, presume-se a dependência econômica da ex-esposa, mormente porque no caso concreto houve a expressa concordância da companheira do segurado falecido no rateio do benefício, mediante homologação de acordo perante a Justiça Estadual.

IV. Entretanto, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, decorrentes de habilitação tardia de outra dependente (segunda ré) e recebidos de boa-fé pela autora, visto que se trata de valores destinados à sua subsistência, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade.

V. Os descontos realizados pelo INSS na pensão da parte autora são indevidos, devendo ser devolvido o montante descontado.

VI. Diante da configuração da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/1973; a obrigação da parte autora em relação a ambas as verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada na forma do §3º do art. 98 do NCPC, sendo que a autarquia previdenciária está isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

VII. Apelação parcialmente provida (item 5). (AC 0004223-04.2005.4.01.3800, Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)

Amparo assistencial. Incapacidade parcial. Possibilidade. Deficiência. Compreensão legal do termo. Risco social comprovado. Benefício devido.

Previdenciário. Amparo assistencial. Incapacidade parcial. Possibilidade. Deficiência. Compreensão legal do termo. Risco social comprovado. Benefício devido.

I. Em razão da ausência de interesse processual, não se conhece da apelação no capítulo que deduz pretensão já acolhida pela instância originária, situação que ocorre no presente caso quanto aos pedidos de isenção de custas e incidência dos juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009.

II. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não



ultrapassarão mil salários mínimos, pois o benefício no valor de um salário mínimo foi concedido a partir de 15/08/2014 (data do requerimento administrativo) e a sentença proferida em 15/02/2017. Aplicação do inc. I do §3º do art. 496 do CPC/2015, vigente ao tempo do julgado recorrido.

III. O benefício de amparo assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

IV. A caracterização da deficiência, requisito eleito pelo legislador como uma das condições para o deferimento do benefício, não exige que o beneficiário esteja total e permanentemente incapaz. Ao contrário, a ultrapassada definição de pessoa com deficiência, originalmente concebida pela Lei 8.742/93, deu espaço à nova conceituação, dada pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Por sinal, a própria Lei de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), com as modificações implementadas pela Lei nº. 13.146/2015, passou a definir a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

V. Por sinal, ao enfrentar questão análoga, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que “em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de incapacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício”(REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

VI. No caso, a deficiência obstrutiva de longo prazo foi comprovada, pois o autor é portador de esquizofrenia desde 2013, que o torna incapacitado para o labor de forma parcial e permanente (fls. 76/78).

VII. A condição de vulnerabilidade social foi demonstrada, pois, conforme o laudo pericial, a parte autora não possui renda e reside na casa de um conhecido (sem nenhum parentesco com o autor), que o acolheu no ano de 2001, sendo este senhor o responsável pelo auxílio material necessário a sobrevivência do demandante (fls. 71/73).

VIII. Benefício devido a partir do requerimento administrativo. Ressalte-se que a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o termo inicial para a concessão de benefício é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a citação válida. Ademais, a Súmula nº 22 da TNU também consigna que “se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial” e, na situação, o laudo confirma que tal deficiência é anterior à postulação administrativa (fls. 77, item “9”).



IX. Tal como disposto no REsp 1492221/PR, julgado sob o regime de recursos repetitivos, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Por sinal, a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de reformatio in pejus nesses casos (RESP 201700158919, Relator (a) HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017).

X. Os honorários, a cargo do INSS, serão mantidos tal como fixados pela sentença - 10% sobre o valor da condenação - pois, a despeito de ilíquida, os parâmetros fixados permitem concluir pela observância das diretrizes previstas nos §§ 2º a 4º do art. 85 do CPC.

XI. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Correção monetária ajustada de ofício. Tutela de urgência mantida. (AC 0055349-75.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ocupação da faixa de domínio de rodovia federal. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Legitimidade ativa.

Administrativo, Civil e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Ocupação da faixa de domínio de rodovia federal. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Legitimidade ativa reconhecida. Sentença anulada.

I. Da leitura do art. 81, inciso II, da Lei n. 10.233/2001, é possível verificar que as rodovias federais fazem parte da área de atuação do Dnit e, dentro do extenso rol de suas atribuições, consta o de “estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações” (art. 82, inciso I).

II. Por outro lado, conforme já decidiu esta Turma, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), a União tornou-se a sua sucessora em todos os direitos e obrigações, conforme Decreto n. 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, o que inclui a defesa da faixa de domínio de rodovia federal, e, após essa data, a legitimidade passou a ser do Dnit, autarquia federal criada pela Lei n. 10.233/2001 (art. 79).

III. Por fim, o Decreto n. 8.376, de 15 de dezembro de 2014, transferiu ao Dnit a



administração dos bens imóveis da União correspondentes às “faixas de domínio das rodovias federais integrantes do Sistema Nacional de Viação - SNV, enquanto necessários ou vinculados às atividades do DNIT” (art. 1º, inciso I).

IV. Sentença anulada.

V. Apelação do DNIT, provida, para reconhecer a sua legitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento. (AC 0003770-75.2016.4.01.4300, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018.)

Seguro-desemprego. Lei 7.998/1990. Recebimento. Sentença arbitral. Validade como título executivo. Art. 31 da Lei 9.307/1996.

Previdenciário. Processual Civil. Mandado de segurança. Seguro-desemprego. Lei 7.998/1990. Recebimento. Sentença arbitral. Validade como título executivo. Art. 31 da Lei 9.307/1996. Apelação desprovida.

I. A competência para o julgamento de ações visando à liberação do seguro-desemprego é da Justiça Federal, uma vez que, não se discutindo a relação de trabalho, não há que se cogitar da competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ.

II. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

III. Nos termos da Lei n. 7.998/90, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

IV. Tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, como o art. 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, que estabelece os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, estabelecem que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

V. A Lei nº 9.307/96 prevê, em seu art. 31, que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

VI. A sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato individual de trabalho,



prolatada por entidade regularmente constituída e processada através de compromisso arbitral, realizado com a presença de duas testemunhas, está apta a produzir efeitos jurídicos, previstos na Lei nº 9.307/96, constituindo-se, assim, em título executivo, de acordo com o inciso IV do art. 475-N do CPC/73 (art. 515, inciso VII, do NCPC). Precedentes deste Tribunal.

VII. No caso dos autos, é direito líquido e certo da parte impetrante a utilização da sentença arbitral homologatória para fins de recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Precedentes.

VIII. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0006617-44.2010.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/09/2018 .)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Réu Inimputável. Absolvição sumária. Impossibilidade. CPP, art. 397, II.

Penal e Processual Penal. Estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Réu inimputável. Absolvição sumária. Impossibilidade. CPP, art. 397, II. provimento. sentença anulada.

I. O MPF oferece denúncia contra Carlos Roberto dos Santos, Geozadak Alves de Souza e Antenor Rodrigues de Oliveira, imputando-lhes a prática do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do CP). Segundo o Parquet, eles atuaram na chamada fraude da hanseníase, através da qual segurados sadios, valendo-se de atestados médicos falsos, pleiteavam e obtinham a concessão de benefícios previdenciários como se fossem portadores da hanseníase.

II. O juízo da 4ª vara federal de Belo Horizonte (MG), julgando antecipadamente a lide, absolveu sumariamente o réu Geozadak Alves de Souza por ser inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso dos fatos que lhe são imputados (inimputabilidade), com fulcro no CPP, art. 397, II, e CP, art. 26, caput. Deixou, ainda, de aplicar medida de segurança por entender não haver periculosidade por parte do agente.

III. O instituto da absolvição sumária foi incluído no CPP (quanto ao procedimento comum) pela Lei 11.719/08, prevendo as hipóteses em que o juiz deveria absolver o réu de pronto, logo após a resposta à acusação, quando fossem verificadas as seguintes situações: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou estar extinta a punibilidade do agente (art. 397, I a IV).

IV. A redação do art. 397, II, excluiu expressamente do rol de possibilidades de absolvição sumária a situação de inimputabilidade. Isso porque a sentença que absolve o réu inimputável não



é uma sentença absolutória propriamente dita, mas sim de absolvição imprópria, pois se reconhece a prática, pelo réu, de um fato típico e antijurídico, mas não culpável, nos casos previstos no CP, arts. 26, caput, e 27: o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; e os menores de 18 anos.

V. A sentença deixou de decretar medida de segurança sob o argumento de inexistir periculosidade. Porém, trata-se de uma espécie de sanção penal (a outra é a pena); assim, sua aplicação decorre de imposição legal (CP, art. 97), não podendo ficar sujeita ao alvedrio do julgador no caso de inimputabilidade, caso em que a periculosidade é presumida (CP, art. 26, caput).

VI. Há que se completar a instrução processual para então proferir a sentença absolutória (CPP, art. 386, VI) e decretar a medida de segurança mais adequada às peculiaridades do acusado.

VII. Provimento da apelação do MPF para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da ação penal. (ACR 0090066-58.2010.4.01.3800, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/09/2018 .)

Denúncia. Crime ambiental. Desmatamento de floresta no interior de terra indígena. Subtração de produto florestal sem autorização do órgão ambiental competente. Responsabilidade da pessoa jurídica sem exclusão da responsabilidade das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia. Crime ambiental. Desmatar floresta no interior da terra indígena cachoeira seca do iriri. Subtrair o produto florestal sem autorização do órgão ambiental competente. A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Recurso provido.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que recebeu a denúncia ofertada em desfavor de Alecrim Indústria de Madeiras e rejeitou em relação aos sócios proprietários da empresa pela suposta prática dos delitos previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 c/c art. 59 da Lei 6.001/73, bem como no art. 155 do CP, em razão de terem desmatado a floresta no interior da terra indígena Cachoeira Seca do Iriri, subtraindo o produto florestal sem autorização do órgão ambiental competente.

II. O magistrado a quo assim decidiu por entender que em relação às pessoas físicas não se identifica o liame entre a conduta dos réus e o tipo penal que lhe são atribuídos. Ressaltando que exsurge dos autos “a responsabilidade dos réus, pessoas físicas, única e somente pelo fato de serem sócios da pessoa jurídica (responsabilidade penal objetiva), proposição sem respaldo no ordenamento jurídico nacional”.

III. O MPF aduz que, de acordo com a jurisprudência, a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental pressupõe a coautoria necessária com a pessoa física



representante legal ou contratual que determinou a prática do ato. Assim, pede o recebimento da denúncia.

IV. Segundo a peça acusatória a empresa Alecrim Indústria de Madeiras foi identificada como responsável pela extração de madeira, bem como a proprietária dos veículos que realizavam a prática ilegal. Além disso, os funcionários responsáveis pela operação da máquina carregadeira, pelos veículos apreendidos e pelo funcionamento do acampamento madeireiro encontrado no interior da terra indígena confirmaram que trabalhavam para a empresa.

V. Os acusados são os sócios proprietários e administradores da empresa Alecrim Indústria de Madeiras Ltda, cada um deles com capital de 50% na empresa.

VI. Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na assentada de 06/08/2013, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, decidiu que a exigência relativa à imputação concomitante do delito ambiental à pessoa natural para o fim de responsabilizar a pessoa jurídica importa indevida restrição ao comando constitucional estampado no art. 225, § 3º, da Carta Política, que, ao permitir a imputação desses delitos às empresas, pretendeu fazer frente às dificuldades de individualização dos agentes internamente responsáveis pelas condutas nocivas cometidas pelas corporações societárias.

VII. No caso, contudo, a tese de que a imputação contida na exordial acusatória decorre exclusivamente do cargo de sócio proprietário e administrador da empresa não se sustenta.

VIII. O STJ já decidiu que a “conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosas e, tendo poder para impedi-la, não o fez” (HC 92.822/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 13/10/2008).

IX. Dessa forma, os danos ambientais constatados no caso concreto podem, em tese, ser imputados aos acusados, porquanto inadmissível que os sócios proprietários e administradores da empresa não tivessem conhecimento das condutas criminosas de tal monta (desmatamento e subtração de 1.015,55m³ de madeiras), praticadas com o maquinário e pessoal da empresa.

X. Nos termos da legislação “a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui da responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

XI. As alegações de que os acusados não podem ser responsabilizados pelo dano ambiental é matéria de prova, cabendo a sua apreciação quando da instrução e análise do mérito da ação penal.

XII. Segundo o enunciado da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, “salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”.

XIII. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia contra Milton José



Schnorr e Aldir Giovani Schimitt no tocante à imputação da suposta prática dos delitos previstos no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 c/c art. 59 da Lei 6.001/73, bem como no art. 155 do CP, em razão de terem desmatado a floresta no interior da terra indígena Cachoeira Seca do Iriri, subtraindo o produto florestal sem autorização do órgão ambiental competente. (RSE 0003940-77.2016.4.01.3902, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/09/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br